



ACÓRDÃO N°.
PROCESSO N°. 0027279-13.2013.814.0301
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: IASEP- INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Marisa Lobato
APELADO (A): MARIA DO SOCORRO CAMPOS DE SOUSA
Defensora Pública:
Advogado (a): Dr. RELATORA: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE GESTANTE. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. DIREITO À VIDA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO DE VALORES. AÇÃO PROCEDENTE. AUTOR. ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A alínea f, inciso II do art. 5º da Lei 6.439/02, regula que apenas os filhos, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e sem renda própria, com contribuição adicional ao IASEP terão a qualidade de dependentes dos beneficiados do Plano IASEP;
2. No caso examinado, o desconto referente ao filho dependente de beneficiário do plano de saúde continuou a ser feito por mais de 02 (dois) anos após o dependente completar a idade prevista em lei;
3. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida;
4. O Poder Judiciário, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza, optando pela defesa dos bens maiores, veementemente defendidos pela , no caso, a vida e a dignidade da pessoa humana, interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas, que ela se propõe a satisfazer;
5. Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em reexame necessário.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de apelação. Dar parcial provimento ao apelo para reformar a sentença atacada para isentar o IASEP no pagamento de honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença vergastada. Em reexame necessário, sentença alterada nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 05 de março de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposto por INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ (fls. 59/60) contra sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém (fls. 26/27), que nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer (proc. 00272791320138140301), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante a custear o tratamento gestacional da filha da apelada, quais sejam, o parto e demais procedimentos pós parto, bem como a pagar o retroativo do tratamento que a apelada já havia arcado.

Em suas razões, o apelante aduz que a legislação do IASEP é clara ao tratar sobre a exclusão do dependente ao completar 24 (vinte e quatro) anos de idade; que sendo o IASEP pessoa pública de direito privado, está obrigada a obedecer os termos da lei.

Alega ainda sobre a impossibilidade de condenação em honorários de sucumbência em favor da defensoria pública.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a sentença.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 69).

Contrarrazões apresentadas às fls. 70/71.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Em face de a sentença apelada haver sido publicada antes de 18/03/16, marco da vigência do CPC/2015; tendo certo que o julgamento dos recursos deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas ao tempo da decisão proferida, passo a aplicar o CPC/73 no exame do presente recurso.

Reexame Necessário – sentença contrária à Fazenda Pública

A sentença importa em condenação em face da Fazenda Pública, tornando necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC/73. No entanto, o juízo de origem olvidou esse fato, o que viola o dispositivo reportado.

Reconheço, portanto, a incidência do reexame necessário da sentença.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Nas razões recursais, a apelante alega que a legislação do IASEP sobre a inclusão e exclusão dos dependentes no plano de saúde, é clara ao dispor



sobre o limite da idade, qual seja, 24 (vinte e quatro) anos.

Alega ainda, que por ser pessoa de direito público, está adstrita aos termos da lei, assim, devendo obedecê-la nos termos supracitados.

Por fim, aduzem que não cabe condenação a pagamento de honorários sucumbências em favor da defensoria pública.

Em que pese os argumentos levantados, observo que não assiste total razão ao apelante. Explico.

Inicialmente, observo das provas juntadas, que os descontos referentes ao pagamento de dependente em plano de saúde de filho, estava sendo feito sistematicamente no contracheque da autora (fls. 10/13).

Percebo que nada foi juntado pela ré, para fazer prova em contrário sobre os descontos efetuados, ou, ainda, qualquer notificação sobre eventual desligamento da dependente, que é filha da autora e que só tomou conhecimento do fato por ocasião de sua gravidez, quando soube que não teria acesso a todos os exames. Contudo, conforme atestam os contracheques da autora dos meses de janeiro a abril/2013 (fls. 10/13), continuaram os descontos para ao plano de saúde em relação à dependente.

Diante dessa situação fática, o magistrado de piso fundamentou sua decisão, conforme trecho da sentença ora impugnada, constante à fl. 60verso dos autos, que ora transcrevo:

O fato de ter mantido os descontos no contracheque da servidora, mesmo após a perda da qualificação de segurada de sua filha, implica em o réu assumir necessariamente a cobertura, vez que a autora não pode ser prejudicada por seu erro, sem prejuízo da posterior exclusão, cessando-se os descontos.

Importante mencionar que, o que se pretende defender nos autos é o direito à vida, e mais, de um nascituro, o qual é indisponível e predomina sobre qualquer outro interesse, esteja ele tutelado por lei ou contrato.

Não estou alheia ao fato de que a alínea f, inciso II do art. 5º da Lei 6.439/02, dispõe que apenas os filhos, até vinte e quatro anos de idade, desde que solteiros e sem renda própria, com contribuição adicional ao IASEP terão a qualidade de dependentes dos beneficiados do Plano IASEP. Da mesma forma, não desconheço a rigidez da ao vedar a realização de despesas pelos órgãos públicos além daquelas em que há previsão orçamentária.

Entretanto, o Poder Judiciário, como pacificador dos conflitos sociais e defensor da justiça e do bem comum, tem agido com maior justeza, optando pela defesa dos bens maiores, veementemente defendidos pela , no caso, a vida e a dignidade da pessoa humana, interpretando a lei de acordo com as necessidades sociais imediatas, que ela se propõe a satisfazer.

Sobre a matéria, o Min. Celso de Melo concluiu que:"[...] a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (, art.)", legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. (AgR-RE N. 271.286-8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12.09.2000).

Nesse sentido, sob a perspectiva da ponderação de juízos pensado por Robert Alexy, considerando o erro do réu, em permanecer descontando



mensalmente e por mais de dois anos ininterruptos, o valor referente a filho dependente do plano de saúde, e ainda, o valor do bem tutelado, no caso, a vida de uma gestante e de um nascituro, percebo que merece ser mantida, neste tocante, a sentença recorrida e reexaminada.

Honorários advocatícios

A Defensoria Pública é instituição essencial a função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa dos necessitados, prestando orientação jurídica em todos os graus, na forma do art. 5º, LXXIV da CF 1988, sendo ainda definida como um órgão estatal que embora possua autonomia administrativa, não possui personalidade jurídica própria.

A autonomia funcional e administrativa foi concedida à Defensoria pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, sendo órgão público integrante do Poder Executivo do ente federativo que a criou, que no caso concreto é o Estado do Pará.

A eventual criação de um fundo contábil próprio para dar efetividade ao mandamento constitucional da autonomia administrativa, concede ao órgão melhores condições de suprir suas necessidades imediatas, mas não modifica sua identificação como pessoa jurídica vinculada, e não constitui personalidade jurídica própria.

Dessa forma, por não ter personalidade jurídica própria, quando a Defensoria Pública vence uma ação judicial, os honorários advocatícios devidos pela parte perdedora serão pagos a pessoa jurídica que a mantém, ou seja, ao ente federativo correspondente.

Portanto, sendo o autor representado pela Defensoria Pública Estadual, pertencentes ao mesmo ente estatal, não há como persistir a condenação do IASEP quanto a verba sucumbencial, pois, na prática, operar-se-á confusão, constituindo a característica de credor e devedor sobre a mesma pessoa, regulamentado pelo art. 381 do CC.

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Aliás, sobre o tema, transcrevo a Súmula 421 do STJ:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Considerando o art. 381 do CC/ 2002 e a súmula acima transcrita, tenho que incabível a condenação do IASEP, pessoa jurídica de direito público interno, em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte contrária está patrocinada em juízo pela Defensoria Pública do Pará, isso porque ocorreria, no caso, confusão patrimonial entre credor e devedor já que ambos órgãos integram a mesma Fazenda Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a



mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios.(STJ - REsp: 1199715 RJ 2010/0121865-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/02/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 12/04/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO CONTRA ENTE PÚBLICO DO QUAL É PARTE INTEGRANTE. SÚMULA 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).
2. Segundo noção do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor, sendo modalidade de extinção da obrigação, consoante art. 381 do Código Civil.
3. Recurso conhecido e improvido. (Proc. 0620317-28.2013.8.04.0001, Rel. Sabino da Silva Marques, DJ. 25 de Abril de 2016, TJAM)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. DETRAN. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PARTE CONTRÁRIA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSAO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O DETRAN-DF, por ser integrante do complexo administrativo do Distrito Federal, não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, quando a parte contrária está patrocinada em juízo pela Defensoria Pública do Distrito Federal, isso porque ocorreria, no caso, confusão patrimonial entre credor e devedor. 2.1 Esse entendimento segue o mesmo trilhado pelo STJ, contando, inclusive, com súmula nesse sentido, como se observa do verbete nº 421.Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.
2. Recurso improvido 5. Sentença mantida (Processo APC 20130111849643, Rel. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, DJ: 28 de Outubro de 2015, TJDFT)

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de apelação. Dou parcial provimento ao apelo para reformar a sentença atacada para isentar o IASEP no pagamento de honorários advocatícios, mantendo no mais a sentença vergastada. Em reexame necessário, sentença alterada nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 05 de março de 2018.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora